

À Prefeitura Municipal da Cidade de Marco - CE
Secretaria de infraestrutura
TOMADA DE PREÇOS Nº 2260101/2023

A empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.995.315/0001-84, e inscrição Estadual nº 16.338.926-8, e inscrição Municipal nº 14416 estabelecida com sede na RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, SOUSA-PB, CEP: 58.805-263, neste ato representada pelo **Sr. BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS**, infra-assinado, portador do CPF: 085.920.494-40 RG: 3.254.638 SSP/PB, vem interpor o presente

RECURSO

Contra decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou a recorrente Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA publicada no dia 02/03/2023 e retificado seus motivos no dia 03/03/2023.

DOS FATOS E MERITOS

O presente recurso será apresentado de maneira tempestiva. Conforme decisão proferida pela comissão que julgou inabilitado a recorrente, restou-se em aberto o prazo para interposição do presente recurso administrativo até a data de 08/03/2023 às 23:59horas, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Ademais, a peça atende TODOS os pressupostos de admissibilidade que serão objeto de avaliação por este douto pregoeiro.

Vale destacar que tal peça advém com o intuito de colaborar com esta Administração e que as ilegalidades encontradas prejudicam não só a própria administração, mas também a parte recorrente, esta empresa faz questão de asseverar o quão abusivo e ilegal é o motivo de inabilitação apresentado de forma equivocada pela comissão condutora do certame em sua decisão, visto que inabilitou por supostamente "**descumprir o item 4.2.3.3 e seus subitens**"

4.2.3.3 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica,

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

a) Instalação de Sistema Fotovoltaico de Microgeração – Potência 500kWp.

Tal exigência foi devidamente cumprida, pois nossos documentos de habilitação apresentados constam de forma válida e o atestado de capacidade Técnico-Operacional que encontra-se nas páginas 75, 91 e 141 , bem como todos os outros documentos necessários para habilitação.

Outrossim, toda a nossa documentação é enumerada e rubricada, bem como tanto habilitação quanto documentação de proposta são escaneadas e guardadas digitalmente para que, com isso, nos resguardemos sobre este tipo de julgamento e inabilitações que se dão, claramente, de forma atípica.

Dessa forma, fora devidamente comprovada a capacidade técnica, tendo em vista a CAT de nº 147822/2019 com capacidade de 241,20 kWp, que possui também atestado, ART e comprovação da própria ANEEL sobre a homologação da usina fotovoltaica; a CAT de nº 153454/2020 com capacidade de 97,5 kWp, contendo também ART e atestado; e a CAT de nº 062531, com capacidade de 312,7 kWp, contendo também ART, atestado e comprovação de homologação do sistema.

Todas estas CAT's são de pessoas jurídicas, autenticadas pelo CREA competente, uma destas sendo inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, órgão este extremamente responsável e que age de maneira imparcial em suas decisões, o que demonstra que possuímos expertise para execução e instalação das UFV's destinadas ao Município de Marco, pois com isso o município pode sofrer responsabilidades por inabilitar licitantes de boa-fé e qualificados para habilitação, afastando licitantes com propostas mais vantajosas, e deixando **apenas um** licitante habilitado no certame, para que o mesmo logre êxito sozinho, sem concorrência. Notem, senhores, que o somatório destas CAT's totaliza o valor de 651,4 kWp de acervo técnico, não entendendo o porquê da inabilitação e o critério utilizado para que isso acontecesse, já que o quantitativo mínimo exigido em edital é no valor de 500 kWp, vejamos:

4.2.3.3. **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:**

a) Instalação de Sistema Fotovoltaico de Microgeração – Potência 500kWp.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

147822/2019

Atividade concluída

Página 1/2

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS**
Registro: **1043210/2015 PB** RNP: **1614765600**
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **PB20190279320** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/10/2019 Baixada em: 16/10/2019
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **NOBREGA & ALBUQUERQUE SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA - ME**

Contratante: **INDÚSTRIA DE RAÇÃO DAS NEVES LTDA** CPF/CNPJ: **09.120.295/0001-04**
Endereço do contratante: SÍTIO BOA VISTA Nº: S/N
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: PAULISTA UF: PB CEP: 58860000
Contrato: 001 Celebrado em: 11/03/2019
Valor do contrato: R\$ 700.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: SÍTIO BOA VISTA Nº: S/N
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: PAULISTA UF: PB CEP: 58860000
Data de início: 08/04/2019 Conclusão efetiva: 28/12/2019
Finalidade: Comercial
Proprietário: **INDÚSTRIA DE RAÇÃO DAS NEVES LTDA** CPF/CNPJ: 09.120.295/0001-04

Atividade Técnica: 1 - **DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #0988 - ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 18 - VISTORIA 1.00 unidade; 1 - **DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #0996 - ATERRAMENTO 50 - EXECUÇÃO E PROJETO 1.00 unidade; 1 - **DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 50 - EXECUÇÃO E PROJETO 380.00 volt; 1 - **DIRETA** RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> RECURSOS ENERGÉTICOS -> PRODUÇÃO DE ENERGIA -> #1761 - SOLAR 50 - EXECUÇÃO E PROJETO 241.20 quilowatt;

Observações

Projeto e Execução de um sistema fotovoltaico conectado a rede elétrica com capacidade de 241,20 kWp.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: **NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

153454/2020

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS**
Registro: **1043210/2015 PB** RNP: **1614765600**
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **PB20200310085** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **30/04/2020** Baixada em: **30/04/2020**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **CLINICA VISAO DR JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO LTDA** CPF/CNPJ: **09.319.013/0001-00**
Endereço do contratante: **RUA BENTO FREIRE** Nº: **37**
Complemento: **Beiro: GATO PRETO**
Cidade: **SOUSA** UF: **PB** CEP: **58802060**

Contrato: **002** Celebrado em: **20/02/2018**
Valor do contrato: **R\$ 300.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA PB-383, KM 15** Nº: **S/N**
Complemento: **Beiro: ZONA RURAL**
Cidade: **Lastro** UF: **PB** CEP: **58820000**

Data de início: **19/03/2018** Conclusão efetiva: **27/04/2018**

Finalidade: **Comercial**

Proprietário: **CLINICA VISAO DR JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO LTDA** CPF/CNPJ: **09.319.013/0001-00**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > RECURSOS ENERGÉTICOS > PRODUÇÃO DE ENERGIA > #1781 - SOLAR 50 - EXECUCAO E PROJETO 97,50 quilowatt; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA > #1792 - PRIMÁRIA 50 - EXECUCAO E PROJETO 13800,00 volt; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA > #1793 - SECUNDÁRIA 50 - EXECUCAO E PROJETO 380,00 volt; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA > #1795 - AÉREA 50 - EXECUCAO E PROJETO 112,50 quilovolt-ampère;**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: **NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
000000062531
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional BEETHOVEN NÓBREGA DE ASSIS referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: BEETHOVEN NÓBREGA DE ASSIS Registro: 1043210/2015 PB RNP: 1814785600 Título profissional: Engenheiro Eletricista			
Número da ART: 1220220095371	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	Registrada em: 24/05/2022	Baixada em: 26/05/2022
Forma de Registro: Substituição		Participação técnica: INDIVIDUAL	
Empresa contratada: N & A ENGENHARIA ELETRICA			
Contratante: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO			CPF/CNPJ: 03.535.606/0001-10
Rua: Rua C, s/n			Nº: SN
Complemento:			Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá			UF: MT CEP: 78.049-926
Contrato: 56/2021	Celebrado em: 03/06/2021	Vinculado à ART:	
Valor do contrato: 1.620.850,00			Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Ação Institucional:			
Endereço da obra/serviço: Rua: Rua C, s/n			Nº: SN
Complemento:			Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá			UF: MT CEP: 78.049-926
Data de início: 09/08/2021	Conclusão efetiva: 10/05/2022	Coordenadas Geográficas: 15°34'8.08 SUL, 58°04'25.80 OESTE	
Finalidade: INFRA-ESTRUTURA			Código:
Proprietário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO			CPF/CNPJ: 03.535.606/0001-10
Atividade Técnica: 1- <Execução de obra><Eleotécnica>< Sistemas de Energia Elétrica><de minigeração distribuída><>, 512.7000 reativar; 2- < Execução de obra>< Eleotécnica>< Instalações Elétricas>< de instalações elétricas em baixa tensão>< para fins industriais>, 380.0000 vol; 3- <Execução de montagem>< Eleotécnica>< Equipamentos Elétricos>< de painel solar fotovoltaico><>, 1390.0000 unidade; 4- < Execução de obra>< Eleotécnica>< Sistemas de Energia Elétrica>< de aterramento elétrico><>, 1.0000 unidade;			
Observações: Segunda a Sexta das 07:00 as 11:00 hrs e 13:00 as 17:00 hrs e Sábado 07:00 as 11:00 hrs			
Informações Complementares: "A ART Nº 1220220095371 FOI EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO A ART Nº 1220210134005, REGISTRADA EM 10/09/2021."			

O que parece, é que fomos inabilitados apenas por quererem nos inabilitar, para que no ato fique apenas um participante que possa levar a licitação. Claramente deve-se haver uma retificação da decisão ocorrida, pois pode-se também configura abuso de autoridade, pelo ato irregular aqui praticado, pois o motivo apresentado que levou à inabilitação é atípico, observando que existes estes atestados de capacidade Técnica/Operacional na nossa habilitação, além disso, cumprimos todas as exigências previstas no edital.

Pode-se entender também que talvez houvesse um equivoco na própria apreciação das documentações por entenderem que não existisse um atestado contendo o quantitativo de 500kwp, porem essa matéria foi suprida por meio de esclarecimento, devidamente divulgado e constando no TCE/CE,

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
 CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
 RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
 SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
 TELEFONE(83) 9651-7779,
 email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

na qual a própria comissão em resposta afirma sim que será aceito somatório de atestados, vejamos;

Boa tarde. Agradeço o retorno. Aproveitando, gostaria de solicitar um esclarecimento quanto ao item 4.2.3.3 do mesmo edital.

Atestado de Capacidade Técnico-Operacional — Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

a) instalação de Sistema Fotovoltaico de Microgeração — Potência 500kVp.

É permitido o somatório de atestados para atingir este quantitativo? Também gostaria de pedir a relação dos documentos para a emissão do Certificado de Registro cadastral - CRC. Desde já agradeço e aguardo retorno.

Att.
Pedro Henrique Félix Marques
(mailto:pedrohenrique@nobs.com.br)

Pedro Henrique Félix Marques <ihaluno@alu.ufc.br> 2 de fevereiro de 2023 às 08:20
Para: Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com>

Bom dia! Prezados, algum retorno?

(mailto:pedrohenrique@nobs.com.br)

<https://mail.google.com/mail/u/3/?ik=9bec1dd76c&view=mpf&search=all&permthid=thread-F%3A175649408B041032190&siml=msg-F%3A1756494...> 1/2

02/02/2023 12:51 Gmail - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2260101/2023

Pedro Henrique Félix Marques <ihaluno@alu.ufc.br> 2 de fevereiro de 2023 às 09:28
Para: Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com>

Aproveito e peço para o setor responsável verificar a planilha do projeto básico. Alguns preços estão inexequíveis.

Att.
(mailto:pedrohenrique@nobs.com.br)

Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com> 2 de fevereiro de 2023 às 10:42
Para: Pedro Henrique Félix Marques <ihaluno@alu.ufc.br>

Prezado Sr. Pedro,

Segue a resposta à sua indagação, bem como segue anexo a relação de documentos para CRC.

Indagação: É permitido o somatório de atestados para atingir este quantitativo?
Resposta: Sim, será permitido o somatório de atestados.

Att.,
Pregoeiro.
(mailto:pedrohenrique@nobs.com.br)

O pedido de esclarecimento sobre o somatório de valores de capacidade, pedido este de nº 1, que afirma que é possível o somatório destes valores. Essa documentação é imprescindível e obrigatória dado que não seria possível que passasse despercebido a sua ausência, como sabido, a falta dela causaria motivo justo para inabilitação.

Então senhores, claramente precisa-se ser acatado o presente recurso para que seja sanado o equívoco que declarou inabilitada a Nobrega & Assis, pois, os nobres julgadores não podem prejudicar licitantes que participam de boa fé.

O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, como entende decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)** (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-

2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014b – grifou-se).

A Constituição Federal determina que a Administração Pública tenha a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. O certame licitatório apesar de estabelecer critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, precisa remeter-se ao princípio da isonomia, assegurando aos interessados a igualdade nas condições para que assim não haja ferimento em nenhum dos ordenamentos.

Nesse sentido, é sabido que a Licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma do art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo vedado o formalismo excessivo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A luz do princípio da isonomia, nota-se que o Douto pregoeiro agiu de forma totalmente equivocada, de modo a inabilitar por motivo torpe, já que fora devidamente comprovada a Capacidade Técnica da empresa nos moldes exigidos em edital, o mesmo motivo utilizado para inabilitar as 2 (duas) das 3 (três) empresas que estavam participando do certame, sendo que a P. MELO não apresentou uma das documentações de identificação de seus sócios não atendendo o item 4.2.1.1. do edital, e ainda a Certidão de Quitação

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,

RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

TELEFONE(83) 9651-7779,

email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

de Pessoa Jurídica do CREA encontrava-se desatualizada não tendo força para isso o atendimento no item 4.2.3 do edital, não seguindo suas atualizações contratuais e capital social, estes sim seriam motivos para inabilitar a referida empresa, porém foi utilizado o mesmo argumento sobre o descumprimento do item 4.2.3.3, permanecendo apenas a empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA como habilitada, levantando uma suposta suspeita de parcialidade, com o escopo de classificar apenas a de seu interesse, sem considerar a melhor proposta e sem haver reais motivos para inabilitá-las.

Conforme estabelece a redação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser levado em consideração os princípios basilares dotados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se que foram feridos tais princípios que regem a administração pública, tendo em vista a falta de legalidade na decisão equivocada proferida, a falta de impessoalidade pela decisão que no momento se demonstrou parcial e, ainda, a violação do princípio da moralidade, que se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade (honestidade administrativa) podendo reaver seus atos por ter praticado como equivoco, demonstrando que existe a necessidade de agir, praticam atos de lealdade, boa-fé, honestidade, o que também foi percebido que faltou uma motivação sobre a presente decisão.

Repito, senhores, ainda não compreendo por qual motivo levou a inabilitação desta empresa. Sendo que participamos de certames licitatório de forma honesta com toda documentação válida, sem nenhum receio de sermos inabilitados por esse motivo inexistente. Sendo despendido viagem cerca de 9 horas e 30 minutos de viagem para participar presencialmente apenas de ida, totalizando cerca de 19h de viagem de ida e volta, percorrendo 1396,8 KM de deslocamento entre Sousa-PB até a CPL do presente município, sofrendo inúmeros desgastes físicos, mental e financeiros, para que assim houvesse uma desclassificação desta maneira, chega a ser frustrante e triste ter que recorrer a tal decisão, de forma que requer a reforma desta.

Diante disso, foge da razoabilidade inabilitar uma empresa, sendo indevida a inabilitação por documento que foi devidamente apresentado. Vejamos entendimento jurisprudencial do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO.** NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.

3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.

4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,

RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

TELEFONE(83) 9651-7779,

email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - XXXXX-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)

Por fim, saliente-se a obrigação de que a Administração só pode exigir o que vem da Lei, o que nada mais é do que a materialização do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, cuja definição se tem na forma mais explícita e didática nas licitações do sempre presente Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “dever fazer assim.”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

Este tipo de inabilitação fere diversos princípios constitucionais, bem como entendimentos de TCU/TCE's pátrios, já muito calejados anteriormente,

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,

RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

TELEFONE(83) 9651-7779,

email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

os quais são da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre vários outros correspondentes. Mais uma vez, enaltecendo o não entendimento do motivo da inabilitação da recorrente neste certame.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar no processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco de sua qualificação jurídica, técnico-operacional, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos (LEGAIS) exigidos no Edital.

Serviria o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitações, que declarou inabilitada a Nóbrega & Assis, apesar de a mesma haver, incontestavelmente, atendido as exigências legais reguladas no edital de licitação do processo em epígrafe.

DOS PEDIDOS

Assim é que se requer a essa respeitável comissão de Licitação e ao Douto Pregoeiro, que receba o presente recurso apresentado pela Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA, haja vista que se encontra tempestivo, para que assim seja modificada a decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou a recorrente, e julgue totalmente procedente o presente recurso, tendo em vista que a recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos em edital, restando-se demonstrado a equivocada decisão proferida pelo pregoeiro, haja vista que, diferente do que foi alegado, foi sim devidamente anexados os documentos necessários para comprovação da Capacidade técnico-operacional da empresa, sendo irregular inabilitar ou afastar participação de licitantes de boa fé sem motivos existentes, ou seja, atende 100% da capacidade técnica para o tipo de objeto, haja vista que existe de 651,4 kWp em acervo em nossa habilitação, competente pra obra de engenharia elétrica e suas expertises. Por entender-se que toda condução que inabilitou é contrária o nosso ordenamentos jurídicos bem como os entendimentos de tribunais pátrios, chegando a ferir princípios

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,

**RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB**

TELEFONE(83) 9651-7779,

email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade, julgamento objetivo, entre outros que correspondem aos certames licitatórios, requer que seja declarada a Recorrente como Habilitada.

Caso não seja de entendimento pugnar pelo aceite do presente recurso e ir em contrariedade com nossos regimentos, que seja redirecionada obrigatoriamente a autoridade imediata superior para que assim seja apreciado os fatos e fundamentos, bem como os meios de provas trazidos no presente processo.

Diante do exposto, aguarda-se deferimento.

Sousa-PB, 06 de março de 2023
Assinado de forma digital por
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS:08592049440
Dados: 2023.03.06 13:59:25 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR



Documento assinado digitalmente

DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA

Data: 06/03/2023 13:59:13-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PB 31.206

YANDRA RAFAELA S. DE FREITAS BEZERRA
ESTAGIÁRIA

ESTEFFANY RAYOANE SILVA NOBRE
ESTAGIÁRIA